



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 873/2018 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 163/2012

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, visa dispor sobre a criação do Programa Agente Comunitário de Educação, estabelecendo que compete à Secretaria Municipal de Educação conduzir a implantação e a operacionalização do Programa Agente Comunitário de Educação - PACE, como ação integrada e subordinada ao serviço municipal de educação, obedecendo aos princípios e às normas vigentes da educação e as ações estratégicas do Conselho Municipal de Educação.

A propositura define que o Agente Comunitário de Educação é subordinado à Secretaria Municipal da Educação e tem por finalidade atuar diretamente nas unidades escolares dos CEUs - Centro Educacional Unificado, nas unidades do CEI - Centro de Educação Infantil, em EMEI - Escola Municipal de Educação Infantil, e na EMEF- Escola Municipal de Educação Fundamental, e sua função será de acompanhar o ensino pedagógico local como previsto no artigo anterior auxiliando a unidade educacional da seguinte forma: I - Comparecimento à residência de aluno para confirmação do endereço cadastrado na unidade escolar, inclusive para auxílio do TEG - Transporte Escolar Gratuito; II - Comparecimento à residência de aluno para informar aos pais ou responsável acerca de procedimento, advertências e condutas do aluno na unidade escolar; III - Comparecimento a residência de aluno para orientação escolar; IV - Comparecimento a residência de aluno para diálogo com os pais ou responsáveis acerca das faltas do aluno em sala de aula ou do desempenho insatisfatório em notas nas matérias escolares; V - Outras atividades previstas pelo Conselho Municipal de Educação.

Em seu art. 5º, o projeto prevê que o Agente Comunitário de Educação que cursar ou tiver formação em pedagogia poderá dar reforço escolar na residência do aluno em horário determinado, orientado e supervisionado pela unidade escolar.

No art. 7º, define como requisitos indispensáveis para o Agente Comunitário de Educação: I - ser morador da área onde desenvolverá suas atividades há pelo menos 02 (dois) anos; II - ser maior de 18 (dezoito) anos e ensino médio completo; III - ter disponibilidade de tempo integral para desenvolver as suas atividades; IV - ser aprovado em processo seletivo. Parágrafo único. Estudantes universitários e formados em pedagogia poderão se inscrever no processo seletivo e terão preferência para as vagas disponíveis.

Estabelece ainda a propositura que a Secretaria Municipal de Educação deverá promover a capacitação profissional do Agente Comunitário de Educação, de forma continuada, gradual e permanente, com a participação e colaboração de outros profissionais do serviço local de educação, e que as atribuições dos Agentes Comunitários de Educação além das previstas na presente lei serão definidas pela Secretaria Municipal de Educação e aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Finalmente, no Art. 10, é previsto que o Executivo adotará as medidas necessárias à profissionalização dos Agentes Comunitários de Educação, em consonância com a legislação federal.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06/06/2018

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/06/2018, p. 123

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.